



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.638 , DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a utilização do espaço físico das escolas da Rede Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. As escolas municipais que possuam edificações destinadas a atividades recreativas e culturais devem ceder o espaço correspondente para realização de atividades compatíveis com sua finalidade, nos períodos de recesso escolar e fins de semana.

Parágrafo único. A autorização para a utilização destes espaços será concedida pela direção da escola, mediante requerimento dos interessados, observados os aspectos de segurança e compatibilidade das atividades propostas com o ambiente escolar.

Art. 2º. Os interessados no uso dos espaços mencionados no artigo anterior devem atender às seguintes condições:

- I. Estarem sujeitos às normas estabelecidas pela direção da escola;
- II. Responsabilizar-se pela preservação física do espaço cedido;
- III. Garantir a segurança dos participantes;
- IV. Portar-se com lisura e decoro;
- V. Assinar termo de responsabilidade.

Art. 3º. As atividades desenvolvidas devem ser coordenadas por um comitê escolhido pelos próprios alunos, se maiores de dezoito anos ou, no caso contrário, pelos pais e responsáveis, que assumirão plena responsabilidade sobre eles, ou pela comunidade com a ajuda de voluntários.

Parágrafo único. Aos sábados, domingos e feriados as quadras esportivas, salas de aula, laboratórios de informática e demais dependências das unidades de ensino deverão se transformarem espaços coletivos de conhecimento com a participação de pais e familiares. Das atividades a serem realizadas deve haver oficinas de saúde, esporte, cultura, lazer, entretenimento, educação, cidadania e atividades religiosas, tais como:

- I. Missas;
- II. Cultos;
- III. Congressos;

- IV. Simpósios;
- V. Reuniões e
- VI. Cruzadas religiosas.

Art. 4º. O acesso às escolas deve se dar entre oito e vinte horas, aos sábados, e das oito às dezoito horas, aos domingos e feriados reservados às atividades pedagógicas e o calendário letivo, bem como os eventos escolares.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

Prefeito do Município

CARLOS ALBERTO DE SOUZA MESQUITA

Procurador Geral do Município em exercício

Projeto de Lei n.º 2212/2005.

Autoria: Vereador Jair Ramires

Não Substitui O Diário Oficial